



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO125/2019
06 de Novembro de 2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2019**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“ Dispõe sobre Alteração a Lei Complementar nº 97/2018 que Dispõe sobre a Reforma da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Querência – MT”

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 de autoria do poder Executivo que dispões sobre “Alteração da Lei Complementar nº 97/2018 – Reforma Administrativa da Estrutura da Prefeitura Municipal com o intuito de:

Excluir os seguintes cargos:

Assistente de Pavimentação e Topografia	R\$ 5.336,62
Gerente de convênios	RS 4.751,27
Gerente de Mecânica	R\$ 4.751,27
Assessoria Técnica da Brigada de Incêndio	R\$ 3.674,15
Gerente Adjunto do Cartório Eleitoral	RS 3.167,50
Gerente Adjunto Contábil	R\$ 3.167,50
Gerente Adjunto Legislativo	R\$ 3.167,50
Coordenador (a) da Casa de Passagem	02 vagas R\$ 1.724,10
Gerente de Contratos	R\$ 4.751,27

Criar os seguintes cargos:

01	Assistente do Parque de Maquinas	R\$ 5.336,62	01 vaga	PC-5
02	Assistente de manutenção de veículos e maquinas	R\$ 5.336,62	01 vaga	PC-5
03	Assistente de Serviços Urbanos	R\$ 5.336,62	01 vaga	PC-5
04	Assistente de Procuradoria e de Serviços Legislativos	R\$ 5.333,62	01 vaga	PC-5
05	Gerente da Agência Municipal de Trânsito	R\$ 4.751,27	01 vaga	PC-7
06	Instrutor de Programas Esportivos	R\$ 3.409,50	01 vaga	PC-10
07	Gerente adjunto do Cadastro Único	R\$ 3.167,52	01 vaga	PC- 11
08	Coord. de Obras Estradas de Rod. e Pavimentação	RS 6.500,00	01 vaga	PC-18

Ampliação de 02 vagas para cargo de:

Secretário Adjunto

Exclusão de 03 vagas para o cargo de :



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Coordenador de Posto de Saúde

Exclusão das seguintes Funções Gratificadas:

Coordenador da Farmácia - 15% do Salário Base;

Coordenador da Equipe de Saúde da Família nos Assentamentos Rurais - 10% do Salário Base.

Alteração da nomenclatura das seguintes Funções Gratificadas:

Coordenador Geral de Atenção Básica **para** Coordenador Geral de Atenção Básica Urbana e rural.

Gerente Adjunto da Agência Municipal de Trânsito **para** Gerente Adjunto da Agência Municipal de Trânsito e Vistorias.

Alteração no percentual de gratificação para o seguinte cargo:

Coordenador Geral de Vigilância em Saúde de 15% para 20%.

Ampliação de 03 (três) vagas para a seguinte Função de Confiança:

Privativa dos Ocupantes de cargos de Carreira Encarregado de Serviço I.

Inclusão no anexo VI das seguinte funções:

Coordenador Nasf (Núcleo De Apoio A Saúde Da Família)

Coordenador Da Saúde Bucal

Coordenador De Regulação

Coordenador do Centro de Reabilitação

Coordenador Caf, Sae E Farmacias Municipais Da Rede Publica.

Coordenação de Enfermagem Hospitalar

O projeto veio instruído com impacto financeiro da medida e mensagem onde gestor afirma tratar-se de medidas que visam a melhoria na composição e estruturação dos departamento, e dando maior transparência quanto a lotação dos servidores.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em
tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal¹, e também art. 196, inciso V da lei Orgânica Municipal² pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Trata-se de prerrogativa da Administração Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compete aos gestores do Poder Executivo a elaboração de projetos de lei para gerir a administração pública e seu quadro pessoal de servidores públicos.

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 196** – A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundamental de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, da moralidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cursos e condições previstas em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA: É necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema **Criação e alteração de Cargos e funções de confiança na seara do Direito administrativo.**

Cumpre, então, tecer algumas considerações acerca do tema que é disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37, onde determina que todo cargo ou função pública deve ser acessível a qualquer um cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, e que sua investidura dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Contudo, no âmbito legal brasileiro existem exceções ao provimento do cargo por concurso público, possibilitando o livre provimento à cargo em COMISSÃO e a FUNÇÃO DE CONFIANÇA, dispostas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal³, restringindo-as às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Vale salientar que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e a excepcionalidade é da categoria do cargo em comissão, considerando que a regra é o processo de seleção com critérios objetivos.

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei Orgânica Local no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta cumprindo assim os requisitos legais de competência.

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: O projeto em análise prevê a criação de cargos na Administração Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal,⁴

Calha salientar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes,

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁴ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (LRF/2000)

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

uma vez que toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Perlustrando os autos, **não foi possível localizar a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas**, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente, motivo pelo qual essa Procuradoria **RECOMENDA** aos nobres edis a solicitação da documentação exigida junto ao Poder Executivo.

Na eventualidade do Poder Executivo não encaminhar as informações necessárias para corrigir os vícios apontados neste parecer a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá manifestar pela **ILEGALIDADE ou INCONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: DAS COMISSÕES PERMANENTES: Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;
- c) Comissão de **Saúde, Previdência e Assistência Social:** (art. 363, IV do R.I) para emissão de parecer acerca do mérito da criação dos cargos inerentes a área de saúde e Coordenador do Bolsa Família;
- d) Comissão **de Indústria, Comércio e Turismo** (art. 363, VII do R.I): para emissão de parecer acerca do mérito da criação do cargo de Gerente de Turismo.

DAS DELIBERAÇÕES. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 237, V, alínea "b" do Regimento Interno).

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

6

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da medida junto ao departamento competente a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Querência.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 06 de novembro de 2018.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39